



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002142/2003-27
Recurso nº 251.913 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.476 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria Restituição IPMF
Recorrente CREMER S/A
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF)

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993

IPMF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de IPMF extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art.150 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CREMER S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 78/85, contra o acórdão nº 07-10.700, de 06/09/2007, prolatado pela DRJ em Florianópolis - SC, fls. 74/75, que indeferiu o Pedido de Restituição de IPMF, recolhido entre agosto e dezembro de 1993, cujo pedido foi protocolizado em 29/08/2003 (fl. 01).

A DRF, conforme Despacho Decisório de fls. 59/62, não reconheceu o direito creditório, pois, considerou extinto o direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, com base nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, Parecer PGFN/CAT n.º 550/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 64/68, alegando que o direito de se pleitear a restituição se extingue cinco anos após a homologação tácita, ou seja, dez anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5). Nesse sentido continua decidindo o STJ, inocorrendo, portanto, a prescrição do direito ao crédito ora pretendido.

A DRJ indeferiu a solicitação, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL*

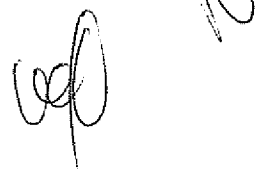
*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do
prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento
indevido*

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 26/11/2007, o recurso voluntário de fls. 78/85, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados no sentido de que o direito de se pleitear a restituição se extingue em cinco anos após a homologação tácita (tese dos 5 + 5).

Por fim, requer o deferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar que, de acordo com o regimento interno do CARF, Portaria MF nº 256/09, o IPMF se encontra dentre os impostos cuja competência de julgamento está adstrita a esta Terceira Seção, conforme dispõe o seu art. 4º, VI.

A contribuinte reivindica a restituição de supostos créditos de IPMF, recolhidos entre 01/08/1993 a 31/12/1993 (fls. 02), cujo pedido foi protocolizado em 29/08/2003 (fl. 01). Assim, analisa-se a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, visto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei.

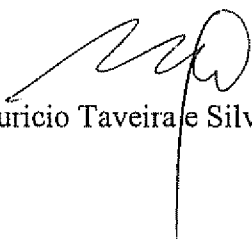
Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/05 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.

Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 29/08/2003, encontra-se com o direito de restituição extinto o recolhimento, uma vez que efetuado anteriormente a agosto/1998, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, com redação dada pelas Leis nº 5.925/73 e nº 11.232/05, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.



Mauricio Taveira e Silva